



Número: **5005565-22.2023.8.08.0011**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Cachoeiro de Itapemirim - 5ª Vara Cível**

Última distribuição : **29/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 20.000.000,00**

Assuntos: **Administração judicial, Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EMBRAMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI (REQUERENTE)	JACQUELINE DE ANDRADE SANTOS FREDERICO (ADMINISTRADOR JUDICIAL) LEONARDO JOSE VULPE DA SILVA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) REVIGO REESTRUTURACAO EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) SANDRO RONALDO RIZZATO (ADVOGADO) JOSMAR DE SOUZA PAGOTTO (ADVOGADO) VIVALDO BENEVIDES (ADMINISTRADOR JUDICIAL)
METAFILL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (REQUERENTE)	JACQUELINE DE ANDRADE SANTOS FREDERICO (ADMINISTRADOR JUDICIAL) LEONARDO JOSE VULPE DA SILVA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) SANDRO RONALDO RIZZATO (ADVOGADO) JOSMAR DE SOUZA PAGOTTO (ADVOGADO) VIVALDO BENEVIDES (ADMINISTRADOR JUDICIAL) REVIGO REESTRUTURACAO EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES (REQUERIDO)	WILTON BARBOSA BITTENCOURT LISBOA (ADVOGADO) THAIS BATISTA GODOY registrado(a) civilmente como THAIS BATISTA GODOY (ADVOGADO) LAYS LAYNA GARCIA LOPES (ADVOGADO) NILTON COSTA FILHO (ADVOGADO) BRUNO NERY SORANZ (ADVOGADO) BRENO AUGUSTO AMORIM CORREA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	
J. V. S. MARMORES E GRANITOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (ADVOGADO)
GRANILUX GRANITOS LUSTRADOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (ADVOGADO)
GW MARMORARIA E VIDRACARIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	FABIANA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)
D. M. J. FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	WAGNER BAPTISTA RUBIM (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO)

SOUSA E REALE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	BRAULIO ANTONIO DA COSTA (ADVOGADO)
MILGRAN GRANITOS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	IURI BARBOSA SANTIAGO (ADVOGADO)
KELVIN DA LUZ DE SOUSA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	BRAULIO ANTONIO DA COSTA (ADVOGADO)
ELETRO BUSCARIOLI LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO)
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (INTERESSADO)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE NOVA VENEZA (INTERESSADO)	
ESTADO DE GOIAS (INTERESSADO)	
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM (INTERESSADO)	
POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE SIMOES FILHO (INTERESSADO)	
ESTADO DA BAHIA (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE BARRA DE SAO FRANCISCO (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS (INTERESSADO)	
CONTAGEM CORREIAS LTDA (INTERESSADO)	WILTON BARBOSA BITTENCOURT LISBOA (ADVOGADO)
WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A (INTERESSADO)	
GERDAU ACOS LONGOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)
INCERTOS E NÃO SABIDOS (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51153449	20/09/2024 16:36	Decisão	Decisão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Cachoeiro de Itapemirim - 5ª Vara Cível

Avenida Monte Castelo, S/N, Fórum Desembargador Horta Araújo, Independência, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES -

CEP: 29306-500

Telefone: (28) 35265853

Erro de interpretação na linha: ': java.lang.ClassCastException:
br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to
br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

PROCESSO Nº #{ processoTrfHome . instance . numeroProcesso }

#{ processoTrfHome . instance . classeJudicial }

#{ processo Trf Home . processo Parte Polo Ativo Sem Advogado Str }

#{ processo Trf Home . processo Parte Polo Passivo Sem Advogado Str }

#{ processo Trf Home . processo Parte Polo Ativo Detalhado Str }

#{ processo Trf Home . processo Parte Passivo Ativo Detalhado Str }

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial apresentado por EMBRAMAQ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI e METAFILL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Parecer do administrador judicial ID 47259544.

No ID 49837579, as autoras requerem a prorrogação do prazo de suspensão de ações e execuções.

Pois bem.

De acordo com o parecer do administrador judicial, as habilitações de crédito e até mesmo as divergências até aqui apresentadas não devem ser processadas nestes autos e nem mesmo deveriam ter sido protocolizadas neste momento processual, uma vez que não foi publicada a primeira relação de credores. Vejamos:

MM. Magistrado, em relação ao procedimento para habilitação de créditos (fase administrativa) devem ser observados as seguintes previsões para suas apresentações, conforme previsto no artigo 7º da Lei 11.101/2005, abaixo transcrito:

[...]

Assim, diante do que prevê o dispositivo legal acima transcrito, os credores deverão observar o seguinte:

- Em tese, sem a publicação da 1ª relação de credores, falta-lhes, interesse de agir, haja vista que sequer se deu publicidade à constituição das dívidas das Recuperandas;
 - O procedimento de apresentação das habilitações/divergências é administrativo, ou seja, o pedido e os documentos que compõem as insurgências devem ser disponibilizados diretamente à administração judicial na forma e condições consignados no edital que ainda será publicado;
- Sobre o procedimento de apresentação de habilitação/divergência, assim leciona Daniel Carnio Costa, em sua obra "Comentários à Lei de Recuperação Judicial de Empresas e Falência", 3ª edição:

"Se o credor constar da relação e não encontrar qualquer divergência contra o valor informado ou quanto à



Assinado eletronicamente por: MURILO RIBEIRO FERREIRA - 20/09/2024 16:36:04

<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092016360438100000048575471>

Número do documento: 24092016360438100000048575471

classificação dada ao seu crédito, já estará devidamente habilitado no quadro geral de credores da falência ou da recuperação judicial

Mas se for necessária a apresentação de habilitação ou divergência, o próprio credor pode formular e requerer as providências que entender necessárias ao administrador judicial, sem que necessite de representação de advogado, pois trata-se de um procedimento administrativo. Ainda, é possível que o credor constitua procurador civil ou preposto para representá-lo nesses procedimentos. Entretanto, é imperioso que sejam previstos os prazos previstos em edital.

Além do cumprimento dos prazos, os credores deverão respeitar os ditames legais e apresentar suas eventuais divergências e habilitações diretamente ao administrador judicial, deixando para peticionar no processo somente quando for estritamente necessário.”

Ante ao exposto, reitera-se o pedido para o desentranhamento de todas as “habilitações de crédito” colacionadas ao presente procedimento (IDS 32650883, 32650883 40588245, 40706969, 42025157, 45990121), seja porque, por ora, carece-lhes o interesse de agir, seja para não causar tumulto processual ou, ainda, porque a legislação regente estabelece forma específica como deve se dar a apresentação das insurgências nesta fase processual.

A meu ver, razão assiste ao douto administrador.

Portanto, determino que todas as habilitações e divergências apresentadas sejam desentranhadas dos autos, mediante intimação dos advogados, que deverão apresentar tais petitórios diretamente ao administrador judicial, deixando para peticionar no processo somente quando for estritamente necessário.

No que diz respeito à prorrogação do *stay period* com relação às execuções e às ações propostas contra a própria recuperanda, convém destacar que é tranquila a orientação da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à sua possibilidade:

Civil. Processual civil. Recurso Especial. Recurso manejado sob a égide do NCP. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Prazo de suspensão de ações e execuções individuais movidas contra o devedor. Prorrogação. Possibilidade. Precedentes. Decisão recorrida em confronto com a jurisprudência desta corte. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.630.364; 3ª Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 20/10/2017)

No entanto, não basta o mero transcurso do prazo, mas que as circunstâncias do caso recomendem tal proceder:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE SOERGIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. RAZOABILIDADE NÃO VERIFICADA. PROSSEGUIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. [...] 4. Ainda que o STJ possua entendimento assente no sentido de que a regra suspensiva do art. 6º, caput e § 4º, da Lei nº 11.101/05 comporte, em casos excepcionais, certo temperamento, a extrapolação do prazo previsto não pode consistir em expediente que conduza à prorrogação genérica e indiscriminada do lapso temporal suspensivo para todo e qualquer processo relacionado à empresa recuperanda. [...] (STJ; REsp 1.710.750; 3ª Turma; Relª Minª Nancy Andrih; DJE 18/05/2018)

E a jurisprudência dos Tribunais esclarece que o deferimento de pedidos dessa natureza pressupõe que não haja culpa da própria devedora no atraso do processo. Isso é o que se observa nos seguintes arestos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE. LEVANTAMENTO DE VALOR BLOQUEADO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO COM DESTINAÇÃO VINCULADA A INVESTIMENTO NO INCREMENTO DA ATIVIDADE COMERCIAL DA EMPRESA RECUPERANDA. COROLÁRIO AO PRINCÍPIO DA



PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. CREDOR QUE DEVE HABILITAR SEU CRÉDITO PARA RECEBIMENTO NAS MESMAS CONDIÇÕES DOS DEMAIS DE SUA CATEGORIA. PAR CONDITIO CREDITORUM. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. [...] 2. A dilação do stay period, quando, como in casu, o atraso na aprovação do plano de recuperação não pode ser imputado à própria empresa recuperanda, é absolutamente condizente com o decantado princípio da preservação da empresa e referendado pela jurisprudência pacífica do colendo Superior Tribunal de Justiça. [...] (TJCE; AI 0630338-70.2017.8.06.0000; 3ª Câmara de Direito Privado; Relª Desª MarluCIA de Araújo Bezerra; DJCE 06/06/2018)

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da recuperanda. Art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/05. Possibilidade desde que se comprove que as recuperandas foram diligentes e cumpriram as obrigações legais impostas e não contribuíram para a demora na aprovação do plano de recuperação. Agravadas que não deram causa ao atraso da assembleia geral de credores. Cumprimento das obrigações legais. Circunstâncias do caso que evidenciam que a prorrogação do stay period deve ser de 180 dias. Decisão reformada. Recurso provido em parte. (TJSP; AI 2137295-55.2017.8.26.0000; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Hamid Bdine; DJESP 08/03/2018)

O caso dos autos revela fundadas dúvidas se não há, de fato, atitudes imputáveis unicamente às devedoras que contribuem para o tumulto do processo e o retardamento do prosseguimento do feito.

Isso fica claro, por exemplo, na atribuição incorreta de valor atribuído à causa, pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, demora na regularização da representação processual e formulação de pedidos de desbloqueios.

Por conta disso, foi preciso determinar inúmeras intimações e proceder-se à conclusão dos autos por muito mais vezes do que seria, a rigor, necessário.

Sem embargo, não se pode desconsiderar que também a burocracia judiciária contribuiu, em alguma medida, para a lentidão do andamento do processo. E a prova disso é que a relação de credores ainda não foi publicada.

Nesse contexto, parece-me que não acolher o pleito das recuperandas acabaria por penalizá-las não só por aquilo a que deram causa, mas também pelos fatos sobre os quais não detêm controle. E isso não é cancelado pela jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PREVISTO NO § 4º DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 11.101/05 (“STAY PERIOD”). PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. RETARDAMENTO DO APARELHO ESTATAL CUJA RESPONSABILIDADE NÃO PODE SER IMPUTADA ÀS DEVEDORAS. RECURSO DESPROVIDO. I – O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode ser excepcionalmente prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor. II – Embora o prazo de 180 (cento e oitenta) dias atenda a boa parte dos casos de recuperação submetidos ao Judiciário, há situações excepcionalíssimas, deveras complexas, nas quais, lamentavelmente, o interregno legal não se revela suficiente, razão pela qual somente o estudo do caso concreto permitirá ao julgador escamotear, à luz da teoria supracitada (“defeasibility”, ou derrotabilidade das normas jurídicas) a estrita legalidade do § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, o que também encontra amparo, na hermenêutica contemporânea, no princípio constitucional da razoabilidade, desdobramento principiológico do devido processo legal na sua dimensão substantiva, o qual acentua a necessidade de uma exegese balizada pela “lógica do razoável”. III – Não seria razoável prejudicar as Agravadas por um atraso causado pelo próprio aparelho estatal, o qual, de forma involuntária, concorreu para um retardamento de aproximadamente 60 (sessenta) dias na marcha procedimental. Logo, em tempos nos quais se espera do Estado uma atuação segura, estável e, sobretudo, coerente, não seria apropriado que o aparelho estatal atuasse com um rigor



descomunal quando ele próprio, por razões diversas, não se desincumbiu adequadamente do seu mister dentro do tempo devido e socialmente aceitável. [...] (TJES; AI 0003140-78.2017.8.08.0024; 4ª Câmara Cível; Rel. Des. Jorge do Nascimento Viana; DJES 13/11/2017)

Assim, com fulcro no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, **defiro o pedido de dilação do prazo de suspensão das ações e das execuções propostas em face das devedoras, por mais 180 dias e uma única vez, cabendo às próprias devedoras informar os termos desta decisão aos respectivos juízos.**

Por fim, não poderia deixar de mencionar que chamou-me a atenção o fato noticiado no parecer do adm. judicial de que o valor das dívidas apresentado no plano de recuperação judicial e na relação de credores é maior do que o montante indicado inicialmente.

Após o aditamento da inicial, as recuperandas indicaram a quantia de R\$ 20.000.000,00. No entanto, o PRJ apontou o valor de R\$ 29.000.000,00 e a relação de credores indicou a importância de R\$ 33.505.336,42 (vide ID 472595440).

Trata-se de montante deveras superior ao narrado inicialmente, o que poderá ensejar o aumento da remuneração do adm. judicial, a correção do valor da causa e a necessidade de complementação das custas prévias. Vale ressaltar que os valores constantes da relação de credores refletem a data de 23/05/2023 (data da distribuição do pedido).

De toda sorte e antes de decidir sobre essa questão, intuem-se as autoras para que se manifestem a esse respeito e acerca do parecer de ID 47259544 no prazo de 05 dias.

Intuem-se, ainda, os advogados subscritores das habilitações e divergências e o ad. judicial para ciência.

Após, voltem-me conclusos.

Diligencie-se.

Cachoeiro de Itapemirim, datado e assinado eletronicamente.

Murilo Ribeiro Ferreira

Juiz de Direito

